

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 3.2.2011
COM(2011) 36 final

2011/0016 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2006/197/CE da Comissão no que se refere à renovação da autorização para colocar no mercado alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, neerlandesa e inglesa)
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de decisão do Conselho em anexo diz respeito à renovação da autorização para o prosseguimento da comercialização de alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 (DAS-Ø15Ø7-1), na sequência de um pedido apresentado conjuntamente pela empresa Pioneer Overseas Cooperation, em nome da Empresa Pioneer Hi-bred International, e pela empresa Dow AgroSciences, em nome da empresa Mycogen Seeds, em 12 de Abril de 2007, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

A presente proposta altera a Decisão 2006/197/CE da Comissão que autoriza a colocação no mercado de alimentos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem 1507, alargando o seu âmbito de aplicação no sentido do prosseguimento da comercialização de matérias e aditivos existentes para a alimentação animal, produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507.

Em 11 de Junho de 2009, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) emitiu um parecer favorável, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003. A AESA considerou que a nova informação apresentada no pedido e a análise da literatura científica publicada após os pareceres científicos anteriores do painel dos OGM da AESA sobre o milho 1507 não exigem alterações aos pareceres científicos anteriores sobre o milho 1507. Por conseguinte, a AESA reiterou as suas conclusões anteriores, segundo as quais é improvável que o milho 1507 tenha efeitos adversos na saúde humana e animal ou no ambiente, no contexto da utilização proposta.

Considerando estes antecedentes, em 15 de Novembro de 2010, foi apresentado, para votação, ao Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal um projecto de decisão da Comissão que altera a Decisão 2006/197/CE no que se refere à renovação da autorização para colocar no mercado alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho geneticamente modificado 1507 (DAS-Ø15Ø7-1). O Comité não emitiu qualquer parecer: 13 Estados-Membros (183 votos) votaram a favor, 7 Estados-Membros (73 votos) votaram contra e 7 Estados-Membros (89 votos) abstiveram-se.

Assim, nos termos do artigo 35.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 e em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, alterada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho, a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar e informar o Parlamento Europeu, dispondo o Conselho de três meses para deliberar por maioria qualificada.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 2006/197/CE da Comissão no que se refere à renovação da autorização para colocar no mercado alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho

**(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, neerlandesa e inglesa)
(Texto relevante para efeitos do EEE)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados¹, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 3, e o artigo 19.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/197/CE da Comissão, de 3 de Março de 2006, que autoriza a colocação no mercado de alimentos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho², não abrange a colocação no mercado de alimentos para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) (a seguir designado «milho da linhagem 1507»).
- (2) Foram colocados no mercado antes da data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 alimentos para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507, que foram notificados nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b) daquele regulamento.
- (3) Em 12 de Abril de 2007, a empresa Pioneer Overseas Corporation, em nome da empresa Pioneer Hi-bred International, e a empresa Dow AgroSciences, em nome da empresa Mycogen Seeds, apresentaram à Comissão um pedido conjunto, nos termos do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, para renovar a autorização de prosseguimento de comercialização de alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507.

¹ JO L 268 de 18.10.2003, p. 1.

² JO L 70 de 9.3.2006, p. 82.

- (4) Em 11 de Junho de 2009, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («AESA») emitiu um parecer favorável, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, e concluiu que a nova informação apresentada no pedido e a análise da literatura científica publicada após os pareceres científicos anteriores do painel dos OGM da AESA sobre o milho da linhagem 1507³, não exigem alterações aos pareceres científicos anteriores sobre o milho da linhagem 1507. Além disso, a AESA reiterou as suas conclusões anteriores, segundo as quais é improvável que o milho 1507 tenha efeitos adversos na saúde humana e animal ou no ambiente, no contexto da utilização proposta, incluindo a utilização de alimentos para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507⁴.
- (5) No seu parecer, a AESA atentou a todas as questões e preocupações específicas referidas pelos Estados-Membros no contexto da consulta às autoridades nacionais competentes prevista no artigo 18.º, n.º 4, do referido regulamento.
- (6) Por carta de 21 de Janeiro de 2010, o requerente confirmou estar ciente de que a renovação da autorização de alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507, mediante o alargamento do âmbito de aplicação da Decisão 2006/197/CE da Comissão para incluir tal produto, implicaria que esta categoria de produtos será sujeita às disposições jurídicas daquela decisão.
- (7) Com base no parecer da AESA, não parecem ser necessários outros requisitos específicos de rotulagem além dos previstos no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 para os alimentos para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507.
- (8) O parecer da AESA não justifica a imposição de condições ou restrições específicas relativas à colocação no mercado, nem condições ou restrições específicas relativas à utilização e ao manuseamento, incluindo requisitos de monitorização após colocação no mercado para a utilização dos alimentos para animais, tal como previsto no artigo 18.º, n.º 5, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.
- (9) Por questões de transparência, o requerente foi consultado sobre as medidas previstas na presente decisão.
- (10) Tendo em conta estas considerações, deve ser concedida a renovação da autorização de colocação no mercado de alimentos existentes para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507.

³ Pareceres da AESA publicados em:
- 24 de Setembro de 2004 relativo à colocação no mercado de milho 1507 para importação e transformação;
<http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2004-011>
- 19 de Janeiro de 2005 relativo à colocação no mercado de milho 1507 para importação, alimentos para animais, transformação industrial e cultivo;
<http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2004-072>
- 19 de Janeiro de 2005 relativo à colocação no mercado de milho 1507 para utilização em géneros alimentícios <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2004-087>

⁴ <http://registerofquestions.efsa.europa.eu/roqFrontend/questionLoader?question=EFSA-Q-2007-144>

- (11) Visto ser prática corrente autorizar na mesma decisão a colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais, a renovação da autorização de colocação no mercado de alimentos para animais produzidos a partir de milho da linhagem 1507 deve ser incluída na Decisão 2006/197/CE. A Decisão 2006/197/CE deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (12) O Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º
Alterações

A Decisão 2006/197/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Decisão da Comissão, de 3 de Março de 2006, que autoriza a colocação no mercado de alimentos que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado da linhagem 1507 (DAS-Ø15Ø7-1) e que renova a autorização de colocação no mercado de alimentos para animais produzidos a partir desse milho, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho»

- (2) Os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Decisão 2006/197/CE passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
Produtos

A presente decisão abrange alimentos e ingredientes alimentares que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) da linhagem 1507 e alimentos para animais produzidos a partir desse milho («os produtos»)..

Ao milho geneticamente modificado (*Zea mays* L.) da linhagem 1507, tal como se especifica no anexo da presente decisão, é atribuído, como previsto no Regulamento (CE) n.º 65/2004, o identificador único DAS-Ø15Ø7-1.

Artigo 2.º
Colocação no mercado

A colocação no mercado dos produtos, de acordo com as condições fixadas na presente decisão e no seu anexo, é autorizada para efeitos do artigo 4.º, n.º 2, e do artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Artigo 3.º
Rotulagem

Para efeitos dos requisitos de rotulagem específicos estabelecidos no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o «nome do organismo» é «milho».

(3) O anexo é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Designação e especificação dos produtos:

- i) Alimentos e ingredientes alimentares que contenham, sejam constituídos por, ou produzidos a partir de milho DAS-Ø15Ø7-1;
- ii) Alimentos para animais produzidos a partir de milho DAS-Ø15Ø7-1.

O milho geneticamente modificado DAS-Ø15Ø7-1, tal como descrito no pedido, com resistência à variante europeia da broca do milho (*Ostrinia nubilalis*) e determinadas pragas de lepidópteros e com tolerância ao herbicida glufosinato-amónio. O milho geneticamente modificado DAS-Ø15Ø7-1 contém as seguintes sequências de ADN em duas cassetes:

– Cassete 1:

Uma versão sintética do gene *cry1F* truncado resultante de *Bacillus thuringiensis* subsp. *aizawai*, que confere resistência à variante europeia da broca do milho (*Ostrinia nubilalis*) e a algumas pragas de lepidópteros, regulado pelo promotor de ubiquitina *ubiZM1(2)* de *Zea mays* L. e pelo terminador ORF25PolyA de *Agrobacterium tumefaciens* pTi15955.

– Cassete 2:

Uma versão sintética do gene *pat* resultante da estirpe Tü494 de *Streptomyces viridochromogenes*, que confere tolerância ao herbicida glufosinato-amónio, regulado pelas sequências de promoção e terminação 35S do vírus do mosaico da couve-flor.»

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Rotulagem:

«Nenhum outro requisito específico para além dos previstos no artigo 13.º, n.º 1, e no artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003.

Para efeitos do artigo 13.º, n.º 1, e do artigo 25.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1829/2003, o «nome do organismo» é «milho».

Artigo 2.º
Destinatários

São destinatárias da presente decisão as seguintes entidades:

- a) A empresa Pioneer Overseas Corporation, Avenue des Arts 44, B-1040 Bruxelas, Bélgica; bem como
- b) A empresa Dow AgroSciences Europe, European Development Centre, 3 Milton Park, Abingdon, Oxon OX14 4RN, Reino Unido.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente